



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

01

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 02 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10480.002079/98-80
Acórdão : 203-06.941

Sessão : 09 de novembro de 2000
Recurso : 111.602
Recorrente : CIA. DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE
Recorrida : DRJ em Recife - PE

6

PIS - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - O recolhimento de tributos só se comprova pela via documental, assim, não pode ser sustentado com meras alegações. Noutra giro, como a cobrança da contribuição é legal, a invocação de normas declaradas inconstitucionais, e que sequer foram mencionadas no lançamento, não influem no resultado da lide. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício de Albuquerque Silva.

Iao/cf/mas



Processo : 10480.002079/98-80
Acórdão : 203-06.941

Recurso : 111.602
Recorrente : CIA. DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Recife-PE, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

FORMALIDADE ESSENCIAL DA DECISÃO.

A decisão deverá, sob pena de nulidade, referir-se, expressamente a todas as razões suscitadas pela defesa contra todas as exigências, não se fazendo necessária qualquer solicitação da contribuinte neste sentido.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento, total ou parcial, da contribuição para o PIS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Improcede a alegação de cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem à autuada compreender a acusação formulada na peça básica e desenvolver plenamente a sua defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI.

Foge à competência da autoridade administrativa a apreciação da INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE das leis, não podendo, esta, portanto, negar-lhe execução, haja vista que tal matéria está adstrita ao âmbito da esfera judicial.

PIS/FATURAMENTO.

Legítimo é o lançamento da contribuição que tomou como base de cálculo e alíquota aquelas estabelecidas pela Lei Complementar nº 07/70, por observar o sistema de cálculo por ela consagrado.

ATOS LEGAIS POSTERIORES AOS DECRETOS-LEIS 2445/88 e 2449/88 - PRAZO DO PIS.

Todos os atos normativos secundários, legais ou da Administração, bem assim as praxes ou rotinas relacionados com o PIS e que se conformem com a Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.002079/98-80
Acórdão : 203-06.941

Complementar n° 7/70, continuam existentes, válidos e eficazes, independentemente da data em que tenham sido expedidos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

As atividades de lançamento e julgamento do crédito tributário são vinculadas à lei de cujo estrito cumprimento não poderá decorrer qualquer afronta a princípio constitucional.

INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO AUTUADO.

A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de perícia quando o contribuinte não demonstrar de forma cabal, mesmo que parcialmente, a incorreção dos levantamentos fiscais, devendo o pleito estar instruído pelos pontos de discordância, as razões e provas que possuir e, ainda, a indicação do nome e endereço de seu perito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu recurso, a contribuinte diz que não discute a competência da Administração Pública para apreciar matéria de inconstitucionalidade, mas quanto à proibição dos DL n°s 2.445/88 e 2.449/88; que, de acordo com a LC n° 07/70, a base de cálculo é o sexto mês anterior. Transcreve jurisprudências e requer a improcedência do feito fiscal.

A recorrente conseguiu liminar para não fazer o depósito recursal de 30%.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.002079/98-80
Acórdão : 203-06.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

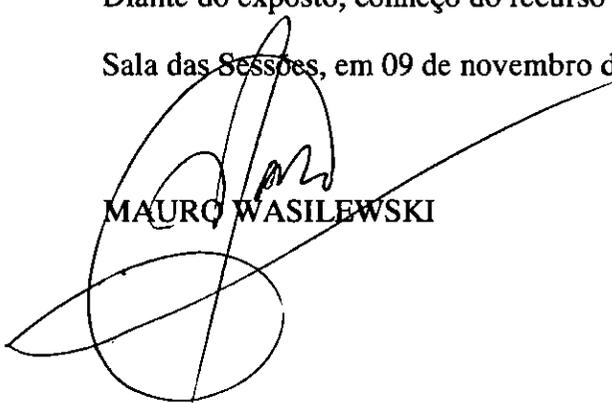
O lançamento fiscal, mantido pela decisão recorrida, refere-se, exclusivamente, à falta de recolhimento da contribuição.

Todavia, as peças impugnatória e recursal cuidaram apenas de aspectos legais, não tendo a contribuinte trazido aos autos nenhuma prova de recolhimento da contribuição, mesmo no prazo semestral, cuja tese defendeu.

Por outro lado, em que pesem as alegações recursais, o lançamento não teve nenhum lastro nos DL n°s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, nem foram comprovadas ou demonstradas irregularidades de base de cálculo mencionadas no recurso.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


MAURO WASILEWSKI